



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055358-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados FREITAS & IRMÃO LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO FREITAS e NELSON FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2055358-42.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 32ª VARA CÍVEL
AGVTE.: BANCO DAYCOVAL S/A
AGVDO.: FREITAS & IRMÃO LTDA - EPP E OUTROS
VOTO Nº: 58546

Ementa: Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Foro de eleição. Declinação de ofício da competência relativa. Impossibilidade. Súmula 33, do STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 53/58, complementada a fls. 68/69 dos autos de origem, que declinou de ofício da competência territorial, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Valinhos – SP.

Requer o banco agravante a reforma da decisão. Afirma que, conforme nova redação do art. 63 do CPC, dada pela Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2024, a eleição de foro será válida quando guardar pertinência com o local da obrigação ou com o domicílio de um dos contratantes. A exceção, contudo, se caracteriza em caso de eleição de foro aleatório, sem vinculação com o domicílio de um dos contratantes ou com o negócio jurídico em si (§ 5º do art. 63, CPC). No caso em tela, a Cédula de Crédito Bancário objeto

dos autos determinou que, para dirimir quaisquer litígios, seria competente o foro da comarca de São Paulo – SP, não se verificando qualquer abusividade nem aleatoriedade na eleição do foro, vez que guarda vinculação com o domicílio do agravante. Também não há prejuízo à ampla defesa, pois a ação de execução não comporta a realização de audiências, assim como o Comunicado Conjunto nº 808/2018 do E. TJSP instituiu a Central de Mandados Digital, colocando em desuso a carta precatória em casos em que a diligência é cumprida dentro do estado de São Paulo. Assim, no contexto, a decisão agravada deve ser reformada, ratificando-se a legalidade da cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 80), sem contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução fundada no inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, na qual foi eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou execução da CCB (cláusula 6.14, fls. 37 da origem).

A cláusula de eleição de foro encontra respaldo no artigo 63 do Novo Código de Processo Civil, *in*

***verbis*: “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”**

Destaca-se, ainda, que de acordo com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Assim, à evidência do quanto dos autos consta, impõe-se ao caso a aplicação do disposto para demandas envolvendo competência relativa de foro, a qual não pode ser declarada pelo juiz de ofício (RSTJ 33/379 a 398, 6/89, 20/31; STJ-RT 653/214, 656/201; RJTJESP 128/419, 131/419; JTJ 157/271, 159/279).

Portanto, nesta fase preambular do feito, não se justifica o reconhecimento de ofício da nulidade da cláusula de eleição, devendo o feito prosseguir na Comarca de São Paulo – SP.

Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator